



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Criminal n. 142-72.2016.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL-RS
Recorrente: MOISÉS CORREA MEDINA (DPU)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, vem apresentar

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por MOISES CORREA MEDINA (fls. 650-654), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Criminal n. 142-72.2016.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL-RS
Recorrente: MOISÉS CORREA MEDINA (DPU)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Especial Eleitoral interposto por MOISES CORREA MEDINA, com fundamento no art. 276, I, a, do CE, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve sua condenação a dois anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (CE, art. 353) e, de ofício, afastou sua condenação em custas processuais e indeferiu o pedido do MPE de execução provisória da pena.

Nas razões recursais (fls. 650-654), a DPU sustentou que o acórdão recorrido, ao deixar de substituir a pena privativa de liberdade por pena(s) restritiva(s) de direito, negou vigência ao § 3º do art. 44 do CP, porque a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime e, sim, de crime doloso diverso.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O RESPE foi admitido pela Presidência do TRE-RS (fls. 661-662).

Sequencialmente, em cumprimento ao art. 278, § 2º, do CE, vieram os autos a esta PRE, para apresentação de contrarrazões (fl. 667).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Inadmissibilidade do recurso especial

O recurso é manifestamente inadmissível¹ porque deixou de impugnar fundamento específico da decisão que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Com efeito, MOISES CORREA MEDIDA não teve deferida a substituição da pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão por pena(s) restritiva(s) de direito(s) porque tanto o decisor monocrático quanto o TRE-RS entenderam que ele não satisfaz o requisito previsto no art. 44, II, do CP (pois é reincidente em crime doloso) e, também, porque ele não satisfaz o requisito previsto no art. 44, III, do CP (pois sua culpabilidade e as circunstâncias do crime não indicam seja a substituição suficiente).

Conforme se observa das razões recursais, o recorrente impugnou tão somente a questão referente à reincidência em crime doloso específico, argumento que, ainda que fosse aceito, não seria bastante para desconstituir o acórdão recorrido, que permaneceria hígido escorando-se unicamente na valoração negativa da culpabilidade do réu e na valoração negativa das circunstâncias do crime.

1 [...] 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior. [...]. (TSE, Ac. de 20.9.2011 no ED-AgR-REspe nº 25635502, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] 1. O despacho mediante o qual se admite ou se indefere o processamento do recurso especial, não vincula o tribunal ao qual é endereçado tal recurso. [...]. (TSE, Ac. de 27.2.2007 no AgRgAg nº 6.322, rel. Min. Gerardo Grossi.)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessas circunstâncias, o recurso deve ser inadmitido nos termos da Súmula TSE 26 – *É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

II.2 – Mérito

Acaso vencido o óbice anteriormente suscitado, o que se cogita apenas a título de argumentação, o presente recurso especial não deve ser provido conforme os fundamentos a seguir expostos.

MOISÉS CORREA MEDIDA foi condenado pela prática do crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (CE, art. 353), haja vista ter ficado comprovado que no dia 25-8-2016, no Cartório Eleitoral de Crissiumal, protocolou peça judicial (contestação ao pedido de impugnação do registro de candidatura) com assinatura de advogado que sabia ser falsa (pois ele próprio a havia firmado).

Não merece provimento o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto restaram devidamente analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, nos termos do que se colhe da sentença às fls. 450-451 e do acórdão à fl. 594:

(...) A culpabilidade do réu, ou seja, o grau de reprovação da sua conduta, exige uma maior repressão estatal, porquanto se trata de documento falsificado pelo próprio acusado e utilizado em ação judicial de impugnação de registro de candidato da qual era réu, justamente por possuir antecedentes criminais - condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio -, revelando ousadia e destemor invulgar. O réu registra antecedentes criminais, conforme certidão das fls. 85-91, possuindo uma condenação transitada em julgado anteriormente ao fato denunciado - processo nº 094/2.12.0000490-2, com extinção/cumprimento da pena 10.12.2014 -, o que será valorado para fins de reincidência. Não há elementos para se aferir a conduta social do réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos concretos nos autos que permitam avaliar essa circunstância. Os motivos são inerentes ao delito, ou seja, a utilização de documento falso para fins



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

eleitorais. **As circunstâncias devem ser sopesadas negativamente, pois o réu não apenas utilizou o documento falso, mas também foi o responsável pela falsificação da assinatura do advogado na peça contestacional protocolada na Justiça Eleitoral, visando a sua defesa na ação de impugnação do seu registrado de candidatura, ludibriando, além da Justiça Eleitoral, o próprio advogado que procurou auxiliá-lo ao encaminhar minuta de defesa.** As consequências não refogem ao jaez do tipo, haja vista que ação que tramitou na Justiça Eleitoral foi julgada procedente, para indeferir o registro da candidatura do réu Moisés Correa Medina (fl. 63). Descabe análise do comportamento da vítima no presente caso, dada a natureza do crime.

Assim, sopesando o conjunto dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão, por entender necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito.

Ausentes atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante de **reincidência**, aumento a pena em 6 meses, estabelecendo-a provisoriamente em 2 anos e 6 meses de reclusão.

Finalmente, inexistentes causas modificadoras da sanção (majorantes e minorantes), TORNO DEFINITIVA a pena em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Estabeleço o REGIME SEMIABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, em vista do disposto no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como observado o disposto na Súmula nº 269 do STJ.

Da **substituição da pena privativa de liberdade** e da suspensão da pena. Tendo em vista **o não preenchimento, pelo réu, dos requisitos contidos nos artigos 44, incisos II e III, e 77, caput e incisos I e II, ambos do Código Penal, deixo de conceder** os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas e da suspensão condicional da pena. (...)

Ademais, impõe transcrever o sustentado pelo Ministério Público Eleitoral com atuação na origem, nas suas contrarrazões à fl. 552:

(...) Por fim, perfeitamente analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, demonstrando-se, justamente por isto, irreparável a sentença atacada quando da fixação da pena-base do recorrente. **É impossível conceber o réu como possuidor de “ilibada conduta”, como quer a defesa, especialmente quando possui vasta Certidão Judicial Criminal (quatorze páginas), na qual se evidenciam, ao menos, 03 (três) condenações criminais transitadas em julgado, além de inúmeras transações.** (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77

Logo, deve ser desprovido o recurso especial eleitoral.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer, preliminarmente, o **não conhecimento do recurso**; e, no mérito, o seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL